EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1421-46.2014.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
Interessado: SINVAL JOSÉ DA SILVEIRA JUNIOR, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2813
Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato SINVAL JOSÉ DA SILVEIRA JUNIOR, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 32-33), não houve manifestação do candidato (fl. 39).

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 40-41):

> 1. Os extratos bancários completos da conta 315, agência 3942, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.7 do Relatório de Diligências (fl. 33), não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014.
>
> 2. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório de Diligências (fl. 32), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).
>
> 3. Não houve manifestação do prestador em relação aos apontamentos 1.2 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 32/33) os quais refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual / Distrital - PRTB	02813060 0000RS00 0003	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

> Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.
>
> 4. Não houve manifestação quando ao item 1.3. do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 32) a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.
> 5. O prestador deixou de esclarecer o apontamento 1.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 32), o qual refere-se a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	**Nº DOC. FISCAL**	**NOME DO FORNECEDOR**	**VALOR (R$)**
06/10/2014	018610-UN	POSTO DO BOLOTA	84,00

6. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.6 do Relatório de Diligências (fl. 33) o qual apontou a despesa em espécie abaixo relacionada:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Nº Doc. Fiscal / Recibo Eleitoral	VALOR (R$)
03/10/2014	19.048.604/ 0001-36	Moreira Conceito em Comunicação Eireli	Produção de programa de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R$ 1.200,00 e despesa financeira efetivamente paga de R$ 2.200,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários completos, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE n° 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

7. Verifica-se das informações consignadas na prestação de contas que foi efetuado o registro de dois pagamentos em espécie nos valores de R$ 125,66 e R$ 84,00, os quais na realidade foram pagos com os cheques n. 000001 e n. 000003, respectivamente, compensados conforme análise dos extratos bancários apresentados à fl. 21. Dessa forma, o Demonstrativo de Fundo de Caixa foi registrado de forma equivocada e apenas o valor de R$ 1.000,00 apontado no item 6 deste Relatório Conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n° 23.406/2014 em R$ 980,00.

Aberta vista ao interessado sobre as irregularidades apontadas (fl. 45), o candidato não se manifestou (fl. 46).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração de fl. 11. Passa-se ao mérito.

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se que os extratos bancários completos da conta 315, agência 3942, Caixa Econômica Federal, em sua forma definitiva, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.406/2014:

> Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:
> (…)
> II – e pelos seguintes documentos:
> a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Ademais, o prestador deixou de manifestar-se em relação à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

> Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
> (…)
> VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;
>
> Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:
> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
> II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
> III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.
>
> Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

O candidato não se manifestou quanto à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, no valor de R$ 1.000,00.

Igualmente, não houve manifestação a respeito das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Além disso, o prestador deixou de esclarecer a realização de despesa após a data da eleição, ocorrida em 05/10/2014, no valor de R$ 84,00, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n° 23.406/2014:

> Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Ainda, o candidato deixou de esclarecer a despesa em espécie no valor de R$ 1.000,00, pago à Moreira Conceito em Comunicação Eireli, referente à produção de programa de rádio, televisão ou vídeo.

Ressaltou o parecer técnico conclusivo que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R$ 1.200,00 e despesa financeira efetivamente paga de R$ 2.200,00. Logo, o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas, não tendo sido apresentados os extratos bancários completos, requisito essencial ao exame. Assim, não foi possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE n° 23.406/2014):

> Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

> Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.
>
> Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Por fim, verificou o parecer técnico que foi efetuado o registro de dois pagamentos em espécie nos valores de R$ 125,66 e R$ 84,00, os quais na realidade foram pagos com os cheques n. 000001 e n. 000003, respectivamente, compensados conforme análise dos extratos bancários apresentados à fl. 21. Dessa forma, o Demonstrativo de Fundo de Caixa foi registrado de forma equivocada e apenas o valor de R$ 1.000,00 apontado no item 6 do relatório conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n° 23.406/2014 em R$ 980,00:

> Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
> (…)
> § 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se que essas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilitam a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\fphbv5jhuuc1idkgubt3_1440_64313789_150423230137.odt